TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0013239-08.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: João Rodrigues Montalvão

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JOÃO RODRIGUES MONTALVÃO (R. G.

75.885.018), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 302, "caput", c. c. o seu parágrafo único, inciso IV, da Lei 9.503/97, porque no dia 07 de maio de 2012, por volta das 18h10, na Avenida da Integração, s/nº, Bairro Cidade Aracy I, nesta cidade, agindo com culpa em sentido estrito na condução do ônibus Mercedez Benz, ano 1994, placas BXE 2775, de São Carlos, praticou homicídio ao atropelar **Lucimara Garbelini,** que atravessava aquela via pública da esquerda para a direita, nela causando lesões corporais descritas no laudo de exame necroscópico de fls. 27/28, que deram causa à sua morte ainda no local. A culpa do denunciado consistiu em agir com imprudência ao não respeitar a velocidade máxima permitida para a via que é de 40 km/h, desenvolvendo no momento do atropelamento velocidade não inferir a 77 km/h.

Recebida a denúncia (fls. 87), o réu foi citado (fls. 95v.) e respondeu a acusação (fls. 99). Na instrução foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 109/111 e 128). O réu foi interrogado (fls. 141). Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 140) e a defesa argumentou, inicialmente, ser indevida a aplicação do parágrafo IV da Lei 9.503/97 porquanto a denúncia não narrou este motivo, sendo inepta nesta parte e, no mérito, pugnou pela absolvição sustentado que não houve culpa do réu e que o acidente aconteceu por culpa da vítima que ingressou repentinamente na via pública e se colocou na frente do ônibus, tornando inevitável o atropelamento, ressaltando que a vítima matinha vida desregrada, fazendo uso de droga e de bebida (fls. 142/143).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

É o relatório.

DECIDO.

O acidente ocorreu na Avenida Integração e o veículo conduzido pelo réu, um ônibus de transporte urbano, fazia o sentido bairro Cidade Aracy – centro da cidade. Em determinado ponto dessa avenida ocorreu o atropelamento da vítima, que buscou atravessar a via pública da esquerda para a direita, considerando o sentido do ônibus, sendo atropelada por este veículo, vindo a óbito no local.

O laudo pericial de fls. 42/45, ilustrado por gráfico e fotos (fls. 46/50) e o laudo complementar de fls. 83/85, indicam a situação do local e as consequências do evento.

A materialidade está comprovada no laudo de exame necroscópico de fls. 27/28 e nas fotos de fls. 49/50. Evidente o nexo entre o atropelamento e a morte da vítima.

A autoria também é certa, porque foi confessada pelo réu (fls. 141) e vem confirmada na prova oral colhida (fls. 109/111).

O réu sustenta que naquele trecho a avenida se desenvolve em aclive e logo após uma curva foi surpreendido com a vítima atravessando a via pública, da esquerda para a direita, já na frente do ônibus, e como estava muito próximo não conseguiu evitar o atropelamento apesar de ter acionado o freio (fls. 141).

Essa versão do réu encontra apoio no depoimento da testemunha Arnaldo Barbosa, que estava no coletivo (fls. 111).

A culpa atribuída ao réu na denúncia é por imprudência, por não respeitar a velocidade máxima permitida naquela via, que é de 40 km/h. De fato essa era a velocidade recomendada pela sinalização existente no local, conforme demonstra o laudo complementar de fls. 84, indicando as placas de advertência quanto a este aspecto.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

O ônibus conduzido pelo réu deixou marcas de frenagem no solo de 32,5 metros e através destas marcas o perito calculou que a velocidade desenvolvida por este veículo era não inferior a 77,28 km/h (fls. 43). Também a leitura do tacógrafo revelou que a velocidade do coletivo, no momento do acidente, era de 77 km/h (fls. 44).

Portanto, o réu imprimia no veículo que dirigia velocidade bem superior ao limite recomendado, quase o dobro. Essa situação indica que ele foi o responsável pelo acidente, a despeito de ter havido algum descuido da vítima na travessia empreendida por ela.

Com efeito, é sabido quão perigoso é dirigir na zona urbana da cidade, pois a todo momento o motorista pode ser surpreendido com o ingresso de pedestre na via pública. Trata-se de fato corriqueiro, ocorrente no dia a dia de um motorista que transita pelas ruas da cidade. E é por isto que toda cautela é necessária, muita atenção e velocidade adequada. O motorista que esteja atento e guiando dentro do limite de velocidade estabelecido, salvo raríssimas exceções, tem condições de frear o veículo toda vez que se apresente a necessidade, como sói acontecer com o trânsito de pedestres pelas ruas. Daí porque, ocorrendo o acidente automobilístico em artéria urbana, ao motorista cabe provar, de maneira clara e induvidosa, a conduta culposa do pedestre, sob pena de ser responsabilizado criminalmente pelo evento.

No caso dos autos, o ato do réu desenvolver velocidade bem superior ao limite recomendado, totalmente incompatível para aquele local, está a indicar de modo inafastável a sua imprudência no conduzir do ônibus, pois se estivesse atento à velocidade imposta pela sinalização do trânsito para o local, certamente teria condições de evitar o atropelamento que aconteceu.

Basta verificar a extensão da marca de frenagem do seu veículo deixada no solo, superior a trinta metros (fls. 43 e 46). O início da frenagem indica o instante em que percebeu a vítima atravessando à sua frente e se estivesse a 40 km/h, como lhe impunha a sinalização, teria espaço e condições de parar seu conduzido a tempo de evitar o choque com o corpo da infeliz mulher.

Assim, mesmo que a vítima tivesse sido descuidada na travessia realizada, de ver que esta circunstância não foi a causa única do evento e o direito

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

penal desconhece a compensação de culpas. Cada qual responde por sua própria culpa. A do réu, como já visto, está demonstrada. E a vítima, se de alguma forma contribuiu, já pagou com a sua própria vida.

Portanto, faltou ao réu o dever objetivo de cuidado ao imprimir no veículo que dirigia velocidade excessiva para o local, impondo-se a sua condenação.

No que respeita à causa de aumento de pena prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 302 da Lei 9.503/07, que foi incluída na denúncia, entendo existir razão à defesa quando questionou a deficiência da denúncia nessa parte, pois nenhuma referência fez ao fato de o réu estar no exercício de sua profissão ou atividade.

A denúncia deve narrar o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir a demonstração da tipicidade, possibilitando dessa forma o exercício da ampla defesa. A capitulação ou classificação do delito não tem tanta relevância como a descrição pormenorizada da imputação.

Aqui a denúncia traz os elementos do tipo culposo, mas nenhuma referência faz à situação da causa de aumento de pena, limitando-se a incluí-la na capitulação. A simples referência de tratar-se de um ônibus na descrição do veículo envolvido, não supre a necessidade de mencionar na inicial acusatória as circunstâncias que levariam ao agravamento da pena do acusado, constituindo esta omissão em prejuízo para o exercício da defesa, não sendo suficiente a indicação, na classificação jurídica o tipo penal, daquela que importa no aumento de pena.

Assim, sendo a denúncia omissa nessa parte, deixando de pormenorizar a conduta do réu quanto à situação de agravamento da pena, é de ser reconhecida a sua inépcia parcial e, por conseguinte, afastar a majoração da pena do réu.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para responsabilizar o réu por homicídio culposo, excluída apenas a causa de aumento de pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal e sendo o réu primário e sem antecedentes desabonadores, fixo desde logo a pena mínima, isto é, de **dois anos de detenção.** A penalidade de suspensão da habilitação, usando o mesmo critério, fica

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

estabelecida em **2 meses** (art. 293 do CTB). Torno definitivas essas penas à falta de circunstâncias modificadoras.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária em favor dos dependentes da vítima (filhos – fls. 98), consistente em dez (10) salários mínimos, e outra de multa, correspondendo a 10 dias-multa, no valor mínimo. Na impossibilidade de o réu pagar o valor estabelecido para a prestação pecuniária (10 salários mínimos), poderá substituir por outra pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo.

Condeno, pois, JOÃO RODRIGUES MONTALVÃO à

pena de dois (2) anos de detenção, substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária em favor dos dependentes da vítima (filhos – fls. 98), consistente em dez (10) salários mínimos vigentes na data do pagamento, que poderá também ser substituída por pena de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa, correspondendo a 10 dias-multa, no valor mínimo, bem como à pena de suspensão de sua habilitação de motorista por dois (2) meses, em razão de ter transgredido o artigo 302 da Lei 9.503/97 (Código de Transito Brasileiro).

Em caso de reconversão à pena primitiva (restritiva de

liberdade), o regime será o aberto.

Pagará a taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 04 de dezembro de 2013.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA